



## Questão de Justiça

### Interceptação das comunicações telefônicas

**A** lei 9.296/1996 dispõe sobre a interceptação das comunicações telefônicas e suas condições para produção de prova em investigação criminal ou em posterior processo penal. Tal dispositivo legal veio a regulamentar o art. 5, XII, da Constituição Federal que trata da inviolabilidade das comunicações telefônicas que poderia ser afastada por ordem judicial.

Para que seja autorizada a medida extrema de interceptação é necessário que estejam presentes indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal, a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado seja sujeito a pena de reclusão.

Poderá em tese ser determinada pelo juiz de ofício (sem provocação de qualquer das partes) ou por meio de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. A medida deve ser utilizada de maneira muito cautelosa, tendo em vista que deve ser preservada a intimidade da pessoa humana, só sendo passíveis de exceções, caso extremamente justificados. No que se refere à medida ser determinada de ofício, caso viesse a ser efetivada, estaria em discrepância com o sistema acusatório onde o juiz só pode agir com provocação das partes e não por iniciativa própria, sob pena de, dentre outros, ter contaminada a sua imparcialidade.

A decisão deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade (ser invalidada no futuro) e está sujeita ao prazo de quinze dias. Como toda medida restritiva de direito fundamental deve ter limite. Não se pode admitir interceptação por tempo indeterminado. O art. 5.º estabelece a possibilidade de a interceptação

poder ser "renovável por igual tempo". Entretanto é fundamental demonstrar a indispensabilidade da prova levando-se em conta os fatos e o direito. Não pode a interceptação ser genérica ou vaga, ou seja, padrão e podendo ser aproveitada em qualquer caso.

Embora suscite divergência na doutrina não deve prosperar qualquer entendimento no sentido de se permitir renovações sucessivas.

Em precedente do Superior Tribunal de Justiça a Sexta Turma

**Em precedente do STJ a Sexta Turma anulou praticamente dois anos de interceptações telefônicas no curso de determinada investigação feita pela Polícia Federal**

anulou praticamente dois anos de interceptações telefônicas no curso de determinada investigação feita pela Polícia Federal. Antes disso havia precedentes permitindo prorrogar a interceptação quantas vezes fossem necessárias, desde que devidamente fundamentadas.

Não há na Lei 9.296/1996 previsão de renovações sucessivas, de modo que não podem ser admitidas, ainda mais, por tempo indeterminado.

Ainda para os que admitem por prazo superior ao legal, forçoso admitir que a decisão deveria ser muito bem fundamentada a fim de justificar tal via extrema, uma vez que embora o sigilo seja relativo, em conflito com a privacidade e liberdade, os dois últimos devem prevalecer.

Nenhum direito fundamental pode ser restringido indefinidamente. Ainda para os adeptos do prazo razoável a decisão deveria ser exaustivamente fundamentada.

Qualquer interceptação por prazo indeterminado e não razoável pode se transformar em um poderoso instrumento nas mãos da polícia, uma vez que terá o controle da vida da pessoa por prazo indeterminado, o que constituiria inegável constrangimento ilegal.

Alguns autores admitem o prazo de 60 dias, fazendo uma analogia ao prazo permitido na vigência de estado de defesa. Ora se até na situação extrema de estado de defesa a limitação ao sigilo não pode durar mais de 60 dias, imagine-se fora do referido estado.

Todos os casos não amparados pela referida legislação não tem suporte legal, sendo portanto vedados, notadamente no caso do "grampo clandestino" (quando alguém grampeia o telefone de outro sem autorização legal e sem ciência dos envolvidos nas comunicações). Assim, qualquer prova produzida dessa maneira além de não ter valor legal, poderá sujeitar os responsáveis às sanções cabíveis ao caso.

Do exposto, resta concluir que, a interceptação telefônica embora seja um útil instrumento para produção de prova deve obedecer a critérios rigorosos, uma vez que a regra é o sigilo das comunicações telefônicas, sendo que só deve ser excepcionada a regra em casos de absoluta indispensabilidade devidamente fundamentados. E mesmo em tais casos não deve ultrapassar o prazo legal. Caso admita-se, em caso de absoluta necessidade a prorrogação por prazo maior a mesma deve obedecer o critério de razoabilidade.